

dos ou solicitadores, tenham por fim, principal ou secundário, prestar ao público serviços respeitantes a processos ou a procedimentos judiciais», já instaurados ou em via de instauração, perante tribunais ou instâncias de qualquer natureza ou hierarquia, encarregando aqueles profissionais do foro ou candidatos à advocacia, mediante substabelecimento ou procuração directa, da prática dos actos que só a eles a lei permite praticar, e compreendendo-se naqueles serviços a obtenção de documentos e de outros elementos para a propositura ou instrução de processos, as diligências ou tentativas prévias para resolução amigável dos assuntos, com ou sem transacção, as informações seguidas sobre termos e andamento de processos.

O funcionamento do referido escritório é irregular, e, como tal, proibido, se eles não forem dirigidos real e efectivamente por advogados ou solicitadores, salvo tratando-se de serviços próprios das Embaixadas, Legações ou Consulados, ou de escritórios autorizados, por alguma destas entidades.

As disposições do citado art. 702 e seus §§ não podem dizer respeito nem aos próprios escritórios dos advogados e dos solicitadores, nem aos serviços, em si, que só podem ser pessoalmente praticados por advogados, candidatos à advocacia e solicitadores, pois desses assuntos tratam, respectivamente, os outros capítulos (II ou III) do mesmo Título (VIII) a que aquelas disposições pertencem (Capítulo I).

De mais a mais, o art. 702. fala em esses escritórios serem dirigidos por advogados ou solicitadores e não em pertencerem a eles, o § 2.º refere-se ao arrendatário como pessoa diferente da que dirige o escritório e o § 3.º àqueles que nele exerçam a profissão, além dos que o dirigem, não podendo entender-se que é a profissão de mero empregado de escritório.

Além disso, quanto a advogados e solicitadores, não seriam necessárias as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo, pois os factos de que eles tratam são-lhes especialmente proibidos pelas disposições especiais dos arts. 754 e 801 do mesmo Estatuto. — *Rui Gomes de Carvalho*.

Parecer do vogal Vítor Manuel Sobral de Carvalho, aprovado em sessão de 1940

A prestação, pela secção do contencioso de uma associação, de serviços judiciais gratuitos aos associados constitui uma forma de agenciamento de clientela, proibida por lei.

O Conselho Geral e o Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, tendo reunido conjuntamente para examinar e apreciar a consulta formulada com relação à Associação Lisbonense dos Proprietários, emitiram o seguinte parecer:

A Secção do Contencioso ou de serviços judiciais da Associação Lisbonense

de Proprietários, destina-se a prestar aos seus associados serviços de consultas jurídicas e de patrocínio judiciário nos tribunais, por meio de advogados que ali prestam os seus serviços.

É, assim, caracterizadamente, uma procuradoria judicial e, como tal, está sujeita às disposições do art. 702 e seus §§ do est. jud., que regulam o funcionamento daquelas procuradorias e estabelecem diversos preceitos que elas têm de observar.

Ora, o § 1.º do referido art. 702 determina que :

«Os escritórios de procuradoria judicial não poderão fazer qualquer espécie de reclamo por via de circulares, anúncios nos jornais e outras formas de publicidade, sendo-lhes defeso também o agenciamento de clientela, directamente ou por interposta pessoa».

Em face desta disposição é vedado à Associação Lisbonense de Proprietários fazer qualquer espécie de reclamo à sua secção de serviços judiciais ou do contencioso, por via de publicidade e seja qual for a forma que essa publicidade revestir, sendo-lhe, por isso, defesa a distribuição de circulares, prospectos e a inserção de anúncios nos jornais.

Também está, por força da segunda parte do mencionado parágrafo, a mesma Associação impedida de tornar gratuitos aos seus associados os serviços da secção judicial.

Com efeito, não sendo permitido às procuradorias judiciais o agenciamento de clientela, a gratuidade dos serviços do contencioso aos associados constitui uma forma de agenciar clientela para a dita secção. — *Vitor Manuel Sobral de Carvalho.*

Parecer do vogal Vitor Manuel Sobral de Carvalho, aprovado em sessão de 29-11-1940

Quando o advogado ou o solicitador pleiteiam em causa própria, têm, sempre que a lei concede procuradoria à parte vencedora, direito a ela.

Em face do Código das Custas Judiciais (dec.-lei 30.688, de 26.8.1940) continua a ser devida procuradoria pela parte vencida, nas execuções e quando a parte vencedora pleiteia em causa própria?

Entendemos que sim.

Quanto ao primeiro ponto :

O art. 109 da revogada tabela, na redacção dada pelo dec.-lei 22.780, de 29.6.1933, determinava que a parte vencedora, na proporção em que o seja, terá